



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 039/2024.

Processo Administrativo nº 0101-4/2024.

“Dispõe sobre a revogação de processo licitatório em virtude do fato de nenhuma empresa participante ter satisfeito as exigências do descritivo do equipamento expresso no termo de referência e/ou em relação à documentação habilitatória, culminando na desclassificação de todas as participantes do certame. Ausência de questionamento e/ou impugnação do descritivo do equipamento expresso em edital estando este ausente de qualquer vício formal ou material. Opção pela revogação do certame, fundamentada nos princípios da conveniência e oportunidade, feita pela Secretaria Municipal de Saúde. Aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa.”

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão que promotor do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 039/2024, processo administrativo nº 0101-4/2024, cujo objeto é a *aquisição de 01 (um) equipamento de ventilação pulmonar de transporte, para o Serviço de Atendimento Móvel da Urgência (192), conforme termo de referência.*

A justificativa repousa na desclassificação de todas as empresas participantes do certame licitatório por não se enquadrarem nos parâmetros descritivos do equipamento e na opção da Secretaria Municipal de Saúde, ante à urgência da contratação que não poderia esperar novos trâmites licitatórios para a aquisição do equipamento, em adquiri-lo de forma direta pautada, provavelmente, na configuração de situação emergencial.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Analisando os autos, verifica-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, observando as exigências contidas na Lei nº 14.133/21 no tocante à



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

modalidade (pregão eletrônico). Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, restando, portanto, preenchidos os pressupostos disciplinados na legislação de regência. Ressalte-se, também, que o edital não sofreu qualquer impugnação e/ou questionamento por parte das empresas participantes¹.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

3 – DO MÉRITO.

Inicialmente, cabe o esclarecimento de que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelo quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi pacificado legalmente por duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (com destaques nossos):

STF, súmula 346. “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

STF, súmula 473. “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Embora haja correntes que pregam que o citado princípio tenha perdido força considerável com o advento da Lei nº 14.133/21, essas súmulas, que ainda estão em voga, estabelecem a prerrogativa à Administração de revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade ou de vícios insanáveis, seus atos.

Acerca da revogação e anulação, dispõe a Lei nº 14.133/21:

¹ Conforme ata da sessão (fls. 284/285 dos autos), 08 (oito) empresas participaram do certame, sendo 03 (três) desclassificadas e as outras 05 (cinco) participantes consideradas inabilitadas, não havendo qualquer manifestação de interposição de recursos.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Art. 71. Encerrada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...);

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...).

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...).

Sobre quando se deve anular ou revogar a licitação, Marçal Justen Filho², explica que “*na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.*” (destaques nossos)

A anulação, por sua vez, é meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal ou padece de vício considerado como insanável. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade pública ou a requerimento de terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, nos esclarece que “*a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação.*”

José Cretella Júnior⁴ nos ensina que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.*”

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de se resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que se tornem lesivos aos interesses da administração. É ato discricionário do ente público⁵.

² FILHO. Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativa: Lei 14.133/2021*. São Paulo. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 918.

³ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo. Atlas, 2005, p. 359.

⁴ JÚNIOR. José Cretella. *Das Licitações Públicas. Comentários à Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 305.

⁵ “*A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo*



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

No caso ora em discussão não há que se falar em anulação do ato porque, em nenhum momento, os procedimentos deste processo licitatório caíram na vala comum da ilegalidade. Todavia, conforme foi de desenrolando o processo licitatório, todas as empresas – num total de 08 (oito) participantes – acabaram sendo desclassificadas ou inabilitadas, não restando outra opção ao ente público além de optar pela revogação do certame⁶.

Com base em tais argumentos, em aplicação do princípio da autotutela administrativa visando a preservação da efetividade e da supremacia do interesse público, a Administração Pública resolveu, *ad cautelam*, **REVOGAR** o certame licitatório para, eventualmente, adquirir o equipamento por outra via de contratação.

4 – CONCLUSÃO.

Isto posto, em consonância com as observações, posicionamentos doutrinários e dispositivos legais aqui colacionados, verifica-se que a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório é medida que se mostra cabível e amparada legal e moralmente pois visa a preservação dos princípios basilares da Administração Pública.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 07 de novembro de 2024.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP nº 266.176

incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. (...).” Marçal Justen Filho. Comentários... p. 918.

⁶ Com relação a esse assunto, Marçal Justen Filho (Comentários... p.919) nos ensina que “Mas há hipóteses em que a Administração não dispõe de alternativa, sendo revogar a licitação. Essa hipótese se verifica nos casos em que não comparecem licitantes ou que não é viável obter a contratação (seja porque todas as propostas foram desclassificadas, seja porque todos os licitantes foram inabilitados). Nesse caso, a solução para encerramento do processo licitatório consiste em promover a revogação”.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Pregão Eletrônico nº 039/2024.

Processo Administrativo nº 0101-4/2024.

Nos termos do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos **DEFIRO** o pedido.

Artur Nogueira/SP, 07 de novembro de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito